



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.999-B, DE 2017

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera o artigo 10 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) de modo a permitir que o Poder Executivo conceda dispensa unilateral de visto de turista; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela rejeição deste e dos de nºs 1566/19 e 2268/19, apensados (relator: DEP. HERCULANO PASSOS); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e dos de nºs 1566/19 e 2268/19, apensados (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1566/19 e 2268/19

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1. O artigo 10 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Poderá ser estabelecida dispensa recíproca ou unilateral do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do artigo 13, observados os prazos de estada definidos nesta lei.

§1º A dispensa recíproca a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.

§2º A dispensa unilateral a que se refere o caput deste artigo poderá ser concedida mediante Decreto do Poder Executivo, sempre que o interesse público justificar, ouvidos os Ministérios do Turismo; e das Relações Exteriores”

JUSTIFICATIVA

O Litoral brasileiro é marcado pelo grande fluxo turístico, em detrimento de suas inestimáveis riquezas e belezas naturais. No entanto, o potencial turístico brasileiro não se restringe ao Litoral, visto que, em suas dimensões continentais, o país tem a rica diversidade da Floresta Amazônica, as belezas do Cerrado, da Caatinga, e uma gama infinita de paisagens que o tornam um dos principais destinos para turistas de todo o Mundo.

Eventos culturais diversos, como o Carnaval, a Vaquejada, as Festas Juninas, a *Oktoberfest*, entre outras festividades, moldam o cenário favorável à ampliação dos investimentos no setor, o qual move grande parte da Economia brasileira. Apesar da incontestável importância do Turismo, a partir de uma análise técnica, é percebida a real possibilidade de melhoramento dos investimentos no setor.

Anualmente, o Brasil recebe cerca de 6 milhões de turistas, entre o turismo voltado para o mercado *Business* – o qual não corresponde ao perfil consumista das matérias primas e fatores culturais do país - e o perfil que se volta para o gozo das riquezas naturais e culturais – correspondente ao setor que gira a economia nas áreas litorâneas e as regiões que são símbolos culturais brasileiros, como praias, museus, Floresta Amazônica, São Francisco, etc.

Apesar da sua singularidade brasileira – no que tange às belezas e riquezas naturais – no mercado turístico global, sabe-se que há outros destinos que se sobressaem nas escolhas do turista. Trata-se de um mercado amplo e competitivo.

Entre os fatores que se configuram como um empecilho para a escolha do destino, evidencia-se a exigência do Visto.

Cada Visto, no caso do Brasil, custa aproximadamente US\$ 100,00 (Cem Dólares) por pessoa, além de exigir repetidas visitas aos Consulados até que se resolva as questões burocráticas ditas como necessárias. Quando comparado às exigências de outros destinos, a exemplo de Aruba (América do Sul), o Brasil deixa de ser uma boa opção em razão do exaustivo processo burocrático para a concessão do Visto.

Com a dissolução das medidas burocráticas será possível investir e ampliar o mercado do Turismo no Brasil.

Um exemplo disso, foi a medida tomada pelo Governo Federal na época dos Jogos Olímpicos de 2016, em que a exigência do Visto foi afastada durante o período dos jogos, para os turistas vindos dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Austrália e do Japão, havendo proposta para a prorrogação do benefício.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Ministério do Turismo, à época dos Jogos Olímpicos, 82,2% dos turistas estrangeiros afirmaram que a dispensa do Visto seria um facilitador do retorno ao Brasil; e cerca de 87% afirmaram a explícita intenção de voltar ao país.

A Organização Mundial do Turismo (OMT) defende a isenção de Vistos, argumentando que quando há a concessão do Visto, sem um processo burocrático, ocorre o aumento, em média, de 20% da entrada de pessoas e de dinheiro.

O Ministério do Turismo calcula que a manutenção da isenção de forma permanente provocaria um impacto positivo na Economia Nacional da ordem de US\$ 175,2 Milhões por ano, tomando por base a experiência vivenciada no período dos Jogos Olímpicos de 2016.

Em suma, propõe-se que o Estatuto do Estrangeiro seja revisado de modo que se estabeleça de fato a dispensa da exigência do Visto, objetivando o desenvolvimento do Turismo no Brasil.

A contribuição para o crescimento econômico, e a valorização cultural do país serão notórias.

Ante o exposto, solicito apoio para aprimoramento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

CAPÍTULO I **DA ADMISSÃO**

.....

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014*](#))

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/7/1995\)](#)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2019

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera o inciso IV e o Parágrafo único e inclui o § 2º no Art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6999/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso IV e o Parágrafo único e acrescenta o § 2º no Art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que aprova a Lei de Migração.

Art. 2º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

IV – hipóteses e condições de dispensa recíproca de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e ”

Art. 3º O Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento não poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 4º O Art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 9º.

§ 2º Não será concedida dispensa unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 4º que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por uma lista de princípios e no inciso IV cita a igualdade entre os Estados.

O presente projeto visa limitar a atuação indiscriminada sobre a dispensa de visto, taxas e emolumentos consulares no intuito de defender a soberania nacional e o poder de negociação diplomática na obtenção de facilidades consulares.

As relações internacionais são historicamente regidas pelo Princípio da Reciprocidade, tradição essa adotada em diversos países do mundo e que busca garantir a autoestima nacional e a viabilidade de acordos internacionais, a exemplo citamos o Decreto nº 7.821, de 5 de outubro

de 2012, que: “Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.”, decreto este que possibilitou a entrada de brasileiros em países da União Europeia ao mesmo tempo em que possibilitamos a entrada de seus cidadãos em nosso território.

No dia 16 de março de 2019, foi editado o Decreto nº 9.731 autorizando a dispensa de visto para Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Japão. Este Decreto prejudica as relações diplomáticas do Brasil e a forma como elas vêm sendo manuseadas ao longo de nossa história, abre precedente que ataca não só as negociações futuras como também abala os acordos já existentes.

Ao defender que as negociações e concessões sejam feitas mediante regulamentação própria, e não através de comunicação diplomática, estamos protegendo a ordem jurídica e a aplicação do Princípio da Reciprocidade nas relações internacionais, estamos defendendo a nossa atuação internacional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, 19 de março de 2019

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

DECRETO Nº 7.821, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a União Europeia firmaram, em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010, o Acordo sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 245, de 28 de junho de 2012; e

Considerando que o Acordo entra em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de outubro de 2012, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 9º;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo, e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA
SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PARA PORTADORES DE
PASSAPORTES COMUNS

A República Federativa do Brasil,
(a seguir designada "Brasil"),
e
a União Europeia,
(a seguir designada "União"),

(a seguir designadas as "Partes Contratantes"),

Desejando salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos nacionais de todos os Estados-Membros da União e dos nacionais do Brasil, concedendo-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração;

Reiterando a sua vontade de garantir rapidamente viagens recíprocas isentas de vistos, no respeito absoluto dos procedimentos internos respectivos, parlamentares e de outra natureza;

A fim de aprofundar as relações de amizade e de continuar a reforçar os laços estreitos entre as Partes Contratantes;

Tendo em conta o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º Objetivo

Os cidadãos da União e os nacionais do Brasil, portadores de um passaporte comum válido, estão autorizados a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte Contratante, exclusivamente para efeitos de turismo ou negócios, por um período máximo de estada de três meses no decurso de um período de seis meses, em conformidade com o disposto no presente Acordo.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Estado-Membro": qualquer Estado-Membro da União, com exceção do Reino Unido e da Irlanda;
- b) "cidadão da União": qualquer nacional de um Estado- Membro na acepção da alínea a);
- c) "nacional do Brasil": qualquer pessoa que possua a nacionalidade brasileira;
- d) "espaço Schengen": o espaço sem fronteiras internas constituído pelos territórios dos Estados-Membros, na acepção da alínea a), que aplicam integralmente o acervo de Schengen;
- e) "acervo de Schengen": todas as medidas destinadas a garantir a livre circulação das pessoas num espaço sem fronteiras internas, em conjugação com as medidas de acompanhamento diretamente relacionadas, no que se refere aos controlos das fronteiras externas, asilo e imigração, bem como com as medidas de prevenção e luta

Artigo 3º Âmbito de Aplicação

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "turismo" e "negócios":

- atividades turísticas;
- visitas familiares;
- prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas;
- participação em reuniões, conferências e seminários, desde que não remunerada por fontes brasileiras ou da União (salvo despesas de estada pagas diretamente ou através de ajudas de custo diárias);
- participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes brasileiras ou da União, mesmo que concorram para obtenção de prémios, inclusivamente de natureza pecuniária.

2. Os cidadãos da União e os nacionais do Brasil que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de carácter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de carácter missionário, religioso ou artístico não estão abrangidos pelo presente Acordo.

.....
.....

DECRETO Nº 9.731, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Dispensa visto de visita para os nacionais da
Comunidade da Austrália, do Canadá, dos

Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, de forma unilateral, visto de visita, nos termos do disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para os solicitantes nacionais:

- I - da Comunidade da Austrália;
- II - do Canadá;
- III - dos Estados Unidos da América; e
- IV - do Japão.

Parágrafo único. A dispensa do visto de visita apenas se aplica aos nacionais referidos nos incisos do caput, portadores de passaportes válidos, para:

I - entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais por interesse nacional; e

II - estada pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias, a cada doze meses, contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 2º O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.
.....

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, para nacionalidades determinadas, observado o interesse nacional.

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 17 de junho de 2019.

Brasília, 16 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Ernesto Henrique Fraga Araújo
Marcelo Henrique Teixeira Dias

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2019

(Do Sr. João Daniel)

Inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6999/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional.

Art. 2º Fica incluído um § 2º no art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 9º

.....

§ 1º A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

§ 2º A dispensa unilateral de visto a que se refere inciso IV deste artigo será concedida aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a exigência de reciprocidade em favor de brasileiro, como condição para a isenção, unilateral, de vistos de visita (turismo, negócios etc.) para estrangeiros.

A Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), ab-rogada pela Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), estatuiu no parágrafo único do art. 10, que a dispensa de vistos de entrada, como regra, seria concedida mediante acordo internacional e, na falta deste, aos nacionais de países que assegurassem reciprocidade de tratamento em favor dos brasileiros.

Antes da vigência da Lei nº 6.815, de 1980, o Decreto-Lei nº 941, de 1969, também autorizava a dispensa de visto de entrada aos turistas, oriundos de quaisquer países não americanos¹, que dispensassem aos brasileiros idêntico tratamento (art. 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 941, de 1969).

Percebe-se, portanto, que a reciprocidade de tratamento em favor dos cidadãos brasileiros, historicamente, foi o princípio que norteou a dispensa de vistos de entrada de turistas estrangeiros no Brasil, na ausência de tratado ou acordo específico.

A dispensa de visto de turismo, sem a promessa de reciprocidade em favor dos brasileiros, era demanda antiga dos agentes do setor de turismo, tendo sido objeto de diversos projetos de lei antes de ser incluída no inciso IV do art. 9º da Lei nº 13.445, de 2017. Dentre tais projetos, podemos destacar: o PL nº 1.910, de 2007, oriundo do Senado Federal; e o PL nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo.

Segundo os defensores da isenção de vistos, a promessa de reciprocidade constituía entrave à vinda de turistas estrangeiros ao Brasil, em particular dos norte-americanos. Desde a entrada em vigor do Decreto nº 9.731, de 2019, editado com base na Lei nº 13.445, de 2017, o Brasil, de modo unilateral, dispensa do visto de visita os cidadãos da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão.

Ocorre que não há dados que comprovem uma suposta relação direta entre o número de visitantes dos referidos países e a exigência do visto. Tomemos como exemplo o caso dos turistas americanos no Brasil nos anos de 2015, 2016 e 2017²: em 2015, ingressaram no país 575.796 americanos; em 2016, esse total foi de 570.350; e, em 2017, o número caiu para 475.232. Não foram encontrados números oficiais relativos ao ano de 2018.

¹ Os nacionais de países americanos que mantivessem relações diplomáticas com o Brasil, poderiam ser dispensados do visto, sem exigência de reciprocidade (art. 11, caput, do Decreto –Lei nº 941, de 1969).

² Os dados citados estão nos Anuários Estatísticos de Turismo, do Ministério do Turismo.

Durante todo o período acima destacado (2015 a 2017), o país exigia visto de entrada para os estadunidenses. No entanto, em vez de se manter estável, a partir de 2015, o que se verifica é um decréscimo no número de visitantes, a despeito de a legislação brasileira ser a mesma durante o período. Em outras palavras, salvo melhor juízo, não há relação entre a exigência do visto e o número de turistas estrangeiros, que parece estar mais ligado a eventos específicos, como a realização das Olimpíadas ou do Mundial de futebol.

Assim, o projeto de lei ora apresentado resgata a tradição brasileira de dispensar do visto de turista, os nacionais cujos países oferecem idêntico tratamento aos brasileiros. Essa é uma medida de justiça, baseada no princípio da igualdade entre os Estados, consagrado no inciso V do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, conto com o apoio dos ilustre Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei, que inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional, alterando a Lei nº 13.445, de 2017, nesse ponto específico.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE
E DO VISITANTE

.....

Seção II
Dos Vistos

Subseção I
Disposições Gerais

.....

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)*](#)

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 941, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969
(Revogado pela Lei Ordinária nº 6815, de 19 de Agosto de 1980)

Define a situação jurídica do estrangeiro no
Brasil, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

TÍTULO I
DA ENTRADA DE ESTRANGEIRO NO BRASIL

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 11. poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo 9º dêste Decreto-lei aos turistas, nacionais de países americanos com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se, em igual condição, aos nacionais dos demais países, que dispensem aos brasileiros idêntico tratamento.

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação dêste Decreto-lei, indicará os países, cujos nacionais gozarão do benefício previsto neste artigo.

Art. 12. O turista isento de visto, nos termos do artigo 11, deverá apresentar à autoridade policial, no momento em que chegar ao território brasileiro:

I - Passaporte, documento equivalente, ou carteira de identidade, esta quando expressamente admitida;

II - Certificado internacional de imunização.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, quanto à legitimidade da condição de turista, a autoridade competente poderá exigir prova de meios de subsistência ou do bilhete de viagem.

.....
.....

DECRETO Nº 9.731, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, de forma unilateral, visto de visita, nos termos do disposto no art. 9º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para os solicitantes nacionais:

I - da Comunidade da Austrália;

II - do Canadá;

III - dos Estados Unidos da América; e

IV - do Japão.

Parágrafo único. A dispensa do visto de visita apenas se aplica aos nacionais referidos nos incisos do caput, portadores de passaportes válidos, para:

I - entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais por interesse nacional; e

II - estada pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias, a cada doze meses, contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 2º O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.
.....

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, para nacionalidades determinadas, observado o interesse nacional.

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 17 de junho de 2019.

Brasília, 16 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Ernesto Henrique Fraga Araújo

Marcelo Henrique Teixeira Dias

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, apresentada pelo Deputado Fernando Monteiro, alterar a Lei nº 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, para permitir que o Poder Executivo conceda unilateralmente dispensa de vistos de turistas e vistos temporários a estrangeiros.

O art. 10 daquela Lei já previa a possibilidade de dispensa de visto de turistas ou de visto temporário para viajantes de negócio, artistas ou desportistas. Entretanto, a dispensa apenas poderia ser concedida aos nacionais de países que assegurassem a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros. O projeto em tela acrescentaria ao citado art. 10 a possibilidade de concessão unilateral da dispensa de visto, materializada por meio de Decreto do Poder Executivo

Em sua justificação, o nobre Autor alega que o mercado de turismo internacional é amplo e competitivo e conclui que dentre os fatores que pesarão na escolha do destino estaria a exigibilidade de obtenção do visto. O ilustre Parlamentar ainda informa que a concessão de visto brasileiro exige repetidas visitas aos consulados até que se resolvam as questões burocráticas necessárias. Outros destinos teriam exigências mais relaxadas e, portanto, teriam vantagem na escolha do turista. Ainda fundamenta sua proposição com a informação de que a Organização Mundial do Turismo (OMT) defende a isenção de Vistos. Segundo a OMT, a

concessão do Visto sem um processo burocrático proporcionaria um aumento, em média, de 20% da entrada de pessoas e de dinheiro no país concedente.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 1.566/19**, de autoria da nobre Deputada Marília Arraes, altera o art. 9º da Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, de modo a: **(i)** suprimir a possibilidade de o regulamento dispor sobre condições de dispensa unilateral de visto; **(ii)** vedar a possibilidade de que a simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento sejam definidas por comunicação diplomática; e **(iii)** proibir a concessão de dispensa unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que as relações internacionais são historicamente regidas pelo Princípio da Reciprocidade, tradição adotada em diversos países do mundo e que busca garantir a autoestima nacional e a viabilidade de acordos internacionais. A seu ver, a autorização da dispensa de visto para cidadãos de Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, estabelecida pelo Decreto nº 9.731, de 16/03/19, abre precedente que ataca não só as negociações futuras como também abala os acordos já existentes. Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de que as negociações e concessões sejam feitas mediante regulamentação própria, e não através de comunicação diplomática, protege a ordem jurídica e a aplicação do Princípio da Reciprocidade, fazendo com que defendamos a nossa atuação internacional.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 2.268/19**, de autoria do eminente Deputado João Daniel, altera o art. 9º da Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, de modo a restringir a concessão de dispensa unilateral de visto aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.

Na justificação do projeto, o ínclito Autor lembra que a reciprocidade de tratamento em favor dos cidadãos brasileiros foi, historicamente, o princípio que norteou a dispensa de vistos de entrada de turistas estrangeiros no Brasil, na ausência de tratado ou acordo específico. Esta tradição foi, porém, abandonada com a edição do Decreto nº 9.731, de 16/03/19, que permite a concessão de dispensa do visto de visita para os cidadãos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos e do Japão. De

acordo com seu ponto de vista, não há dados que comprovem uma suposta relação direta entre o número de visitantes dos referidos países e a exigência do visto, argumento central dos defensores dessa medida.

O Projeto de Lei nº 6.999/17 foi distribuído em 09/03/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 13/03/17, foi inicialmente designado Relator, em 04/04/17, o ínclito Deputado Elmar Nascimento. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 09/05/18, o nobre ex-Deputado, e atualmente Senador, Jarbas Vasconcelos. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, não chegou a ser apreciado pela Comissão, sendo a matéria arquivada ao final da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o nobre Autor, por meio de seu Requerimento nº 619/19, de 26/02/19, solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 27/02/19. Reiniciada a tramitação do projeto, recebemos, em 19/03/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/04/19. Em 08/04/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.566/19. Em 06/05/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.268/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal, que trata da possibilidade da concessão unilateral de dispensa de visto a estrangeiros por meio de decreto do Poder Executivo, teria como verdadeiro objetivo aumentar o fluxo de turistas estrangeiros no País. O Estatuto do Estrangeiro vigente à época da apresentação da proposição em tela já previa a dispensa de visto, mas atrelava essa possibilidade à reciprocidade de tratamento ao turista brasileiro que pretendesse viajar ao país em questão.

Sem dúvida, existem questões relevantes à soberania nacional, assunto que certamente será tratado com muita propriedade pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que nos sucederá no exame da matéria. Entretanto, nesta questão, há de se observar que naturalmente alguns países são sujeitos a ameaças à sua segurança que demandam controles extremos. Por exemplo, a possibilidade de atentados terroristas leva países como os Estados Unidos a levantar uma série de controles à entrada de estrangeiros. O Brasil, naturalmente menos suscetível a ameaças dessa natureza, não necessitaria de um controle tão extremo, mas, por obra do engessamento provocado pela necessidade de reciprocidade de tratamento, estabelecia, até recentemente, barreiras à entrada de turistas norte-americanos sem que de fato houvesse motivos de segurança justificáveis para tanto.

Desde 2010, segundo dados do Ministério do Turismo, não houve um ano sequer em que as receitas cambiais do turismo fossem superiores às despesas. Ou seja, recorrentemente, os turistas brasileiros gastam mais em viagens internacionais do que os turistas estrangeiros que visitam o Brasil, mesmo por ocasião da Copa do Mundo e da Olimpíada.

Noutro prisma, é sabido que a atividade turística tem alto potencial gerador de empregos. A cadeia turística reúne uma série de atividades requerentes de mão de obra intensiva com alto grau de espalhamento pela economia. Nesse sentido um impulso à atividade turística significaria um efeito positivo e muitas vezes multiplicado na economia, pois suas receitas não se concentram, ao contrário, irradiam-se e dão dinamismo a toda a atividade econômica do local.

Segue a pergunta: o que se pode fazer para aumentar a atividade turística estrangeira no País? A ideia é sempre a mesma, fomentar o desejo do turista de viajar e, além disso, aumentar a chance de que o destino escolhido seja o Brasil. Sem dúvida, há muitos instrumentos para tanto, a maioria deles exige investimentos relevantes, mas a ideia do projeto em tela apresenta uma oportunidade com oneração mínima e alto potencial de fomento da atividade.

Imagine-se um turista que esteja em dúvida quanto ao país a visitar. Nesse caso, se dois destinos possíveis são atraentes, o país que oferecer maior facilidade tem maior probabilidade de ganhar a disputa. Ademais, muitas viagens são planejadas com alguma antecedência e, posteriormente, amigos e parentes animados

pela proposta juntam-se ao grupo viajante. Caso o destino escolhido seja permeado de entraves burocráticos que impeçam uma emissão expedita do visto, o potencial país receptor fatalmente perderá esses viajantes de última hora.

Somos, desta forma, inteiramente favoráveis ao mérito da proposição sob exame. Ocorre, porém, que, posteriormente à apresentação do projeto de lei em apreciação, foi sancionada a Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, que revogou a Lei nº 6.815/80. Mais ainda, o art. 9º da Lei nº 13.445/17, em seu inciso IV, prevê que “*Regulamento disporá sobre (...) hipóteses e condições de **dispensa recíproca ou unilateral de visto** e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento*” (grifo nosso). Assim, a nova Lei de Migração introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de concessão unilateral de visto pelo Brasil, precisamente o objetivo pretendido pela matéria sob análise. Tanto é assim que o Decreto nº 9.731, de 16/03/19, com base justamente no dispositivo legal supracitado, dispensou visto de visita para os nacionais da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos e do Japão. Ademais, o mesmo decreto alterou o Decreto nº 9.199, de 20/11/17, regulamentador da Lei da Migração, preconizando que “*Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional*”.

Tendo em vista que o intento buscado pelo projeto de lei em exame já foi, portanto, contemplado em texto legal, quer-nos parecer que a proposição sob análise perdeu seu objeto. Desta forma, julgamos necessário recomendar sua rejeição.

Com relação aos dois projetos apensados, ambos buscam, em última análise, o retorno à situação legal anterior à vigência da Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, em que a reciprocidade de tratamento em favor dos cidadãos brasileiros norteava a dispensa de vistos de entrada de turistas estrangeiros no Brasil, na ausência de tratado ou acordo específico. Como mencionado há pouco, entendemos que a matéria em tela envolve aspectos relevantes associados à tradição diplomática e à soberania nacional, pontos que certamente serão objeto de atenção da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Do ponto de vista exclusivo do impacto sobre o turismo brasileiro, entretanto – objeto de nossa apreciação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados –, não podemos concordar com as duas proposições. De fato, parece-nos claro que a dispensa unilateral de vistos para nacionais de grandes países emissores pode representar ponderável incentivo para o aumento da demanda turística externa, com todas as consequências econômicas e sociais positivas daí decorrentes.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 6.999, de 2017; nº 1.566, de 2019; e nº 2.268, de 2019**, malgrado as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.999/2017, o PL 1566/2019, e o PL 2268/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior, Herculano Passos e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Damião Feliciano, Fábio Henrique, Felipe Carreras, José Nunes, Laercio Oliveira, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Vermelho, AJ Albuquerque, Fabio Reis, Lourival Gomes e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2017

(Apensados: PL nº 1.566/2019 e PL nº 2.268/2019)

Altera o artigo 10 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) de modo a permitir que o Poder Executivo conceda dispensa unilateral de visto de turista.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.999/2017, de autoria do deputado Fernando Monteiro, tem por objetivo alterar o art. 10 da ab-rogada Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), de modo a introduzir a hipótese de dispensa unilateral do visto de turista e dos vistos temporários de negócios e de atividades artísticas ou desportivas, “mediante decreto do Poder Executivo, sempre que o interesse público justificar, ouvidos os Ministérios do Turismo e das Relações Exteriores”.

A visão do autor para permitir a dispensa unilateral do visto de turista e dos citados vistos temporários pelo Poder Executivo fundamenta-se no argumento de que o Brasil possui um vasto e diverso potencial turístico, natural e cultural, ainda subaproveitado em comparação com destinos concorrentes. Sustenta-se que a exigência de visto, com seus custos associados e complexidade burocrática, representa um obstáculo significativo para a atração de um maior número de visitantes internacionais. O autor evoca a experiência positiva da isenção temporária durante os Jogos Olímpicos de 2016, que indicou uma maior intenção de retorno dos turistas, e cita dados da



Organização Mundial do Turismo e estimativas do Ministério do Turismo brasileiro que apontam para um aumento médio de 20% no fluxo turístico e um impacto econômico anual positivo superior a US\$ 175 milhões com a medida. Desta forma, a alteração legislativa é proposta como ferramenta essencial para remover barreiras, impulsionar o desenvolvimento do turismo, fomentar o crescimento econômico e valorizar a cultura nacional.

Foram apensados ao projeto original:

a) o PL nº 1.566/2019, de autoria da Sra. Marília Arraes, que altera o inciso IV e o parágrafo único e inclui o § 2º no art. 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração, buscando vedar a dispensa unilateral de visto de visita; e

b) o PL nº 2.268/2019, de autoria do Sr. João Daniel, que inclui a reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional.

Na justificação do PL nº 1.566/2019, argumenta-se que a concessão de dispensa unilateral de vistos e taxas consulares, como a autorizada pelo Decreto nº 9.731/2019 para certos países, prejudica as relações diplomáticas, a soberania nacional e o poder de negociação do Brasil. Defende-se que a isenção deva ocorrer estritamente sob o princípio constitucional da igualdade entre os Estados e da reciprocidade, historicamente adotado pelo país, devendo ser formalizada por regulamentação própria, e não por mera comunicação diplomática, para proteger a ordem jurídica e a capacidade de negociação internacional do Brasil, proibindo-se a dispensa unilateral.

Na justificação do PL nº 2.268/2019, busca-se reintroduzir a exigência de reciprocidade como condição para a dispensa unilateral de vistos de visita, resgatando o que seria um princípio histórico da legislação migratória brasileira, presente no Estatuto do Estrangeiro de 1980 e no Decreto-Lei nº 941/1969, superados pela Lei de Migração de 2017. Argumenta-se que não haveria comprovação de que a exigência de visto seja o fator determinante no fluxo de turistas, aduzindo-se dados sobre o fluxo de turistas norte-americanos ao Brasil entre 2015 e 2017, e que condicionar a dispensa unilateral à



reciprocidade é uma medida de justiça e respeito ao princípio constitucional da igualdade entre os Estados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Turismo, em 08/07/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Herculano Passos (MDB-SP), pela rejeição deste, do PL 1566/2019, e do PL 2268/2019, apensados e, em 14/08/2019, aprovado o parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - ANÁLISE E MÉRITO

Apresentado três meses antes de sancionada a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que revogou a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o **PL nº 6.999/2017**, que ora analisamos, propõe alterar o Estatuto do Estrangeiro para introduzir a possibilidade de dispensa unilateral de visto de turista e de vistos temporários para negócios e atividades artísticas ou desportivas, mediante decreto do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção do nobre autor de facilitar o ingresso de turistas e visitantes a negócios no Brasil, objetivo com o qual nos alinhamos por completo, devemos ressaltar que a matéria não apenas já se encontra integralmente contemplada na legislação migratória vigente, como está disposta de forma mais coerente e técnica.

A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), em seu art. 9º, inciso IV, prevê expressamente que regulamento disporá sobre “hipóteses e



condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto”. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, trata da dispensa unilateral do visto de visita em seu art. 25, § 2º, conforme redação original:

“§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional.”

A legislação vigente, ao remeter as condições específicas da dispensa unilateral para decreto regulamentador e a definição das nacionalidades e prazos contemplados para ato conjunto ministerial, demonstra técnica legislativa mais adequada, conferindo a flexibilidade necessária para que a política migratória e de vistos se adapte ao dinâmico cenário global e aos interesses nacionais, inclusive no fomento ao turismo.

Além disso, o direito migratório atual foi mais coerente e técnico ao permitir a entrada de artistas, desportistas ou técnicos auxiliares para participação em evento no Brasil por meio de visto de visita, o qual permite a percepção de diárias, ajudas de custo, cachês, pró-labore e prêmios em dinheiro (art. 13, § 2º da Lei de Migração e arts. 29 a 32 do Decreto nº 9.199/2017), em vez de exigir, como no Estatuto do Estrangeiro, visto temporário e um contrato de trabalho visado pelas autoridades migratórias mesmo para estada de até 90 dias (art. 13, I e art. 14 do Estatuto do Estrangeiro e art. 23, § 2º do Decreto nº 86.715/1981).

O **PL nº 1.566/2019**, que tramita apensado, busca alterar a Lei de Migração para vedar a dispensa unilateral de visto. Tal proposição contraria o princípio do “desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural”, inscrito na própria Lei de Migração (art. 3º, VII), e ignora a importância da dispensa unilateral como instrumento de política externa e de fomento ao turismo. Publicações da Organização Mundial do Turismo (OMT) e do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), bem como diversos estudos científicos, apontam o impacto positivo da facilitação de vistos, incluindo a dispensa unilateral, no incremento do fluxo de turistas internacionais e na geração de receita para o setor. Eliminar esse instrumento seria subtrair do Poder



Executivo uma ferramenta relevante para atração de visitantes e investimentos, desalinhando o Brasil das práticas internacionais de promoção turística.

O **PL nº 2.268/2019**, por sua vez, pretende condicionar a dispensa unilateral de visto à garantia de reciprocidade de tratamento para brasileiros, incorrendo em insanável contradição conceitual, em antinomia. A dispensa unilateral, por definição, prescinde de reciprocidade; condicioná-la a tal exigência descaracterizaria sua natureza, tornando-a, na prática, uma dispensa recíproca.

As medidas de facilitação de entrada para viajantes internacionais, inclusive pela isenção de visto de turismo, constituem uma política pública de reconhecido impacto positivo no desenvolvimento econômico e social. Organismos internacionais de referência, como a Organização Mundial do Turismo e o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), reiteradamente demonstram, por meio de estudos e relatórios, a correlação entre a simplificação de processos de visto e o aumento do fluxo turístico internacional. A redução de barreiras burocráticas e financeiras, como a exigência de vistos, amplia a competitividade do destino, atrai maior número de visitantes e, conseqüentemente, impulsiona a cadeia produtiva do turismo, gerando emprego, renda e divisas para o país.

A experiência brasileira com a dispensa unilateral de vistos para nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, implementada entre 16 de março de 2019 e 10 de abril de 2025, ofereceu evidências concretas desses benefícios (Decreto nº 9.731/2019, revogado pelo Decreto nº 11.515/2023). Dados da Embratur e do Anuário Estatístico de Turismo do Ministério do Turismo, referentes ao período pré-pandemia, indicaram um aumento relevante na chegada de turistas provenientes desses quatro países após a isenção, com impacto positivo também nos gastos desses visitantes no território nacional. Tais resultados sinalizam que a dispensa unilateral, quando aplicada estrategicamente a mercados emissores relevantes, constitui ferramenta eficaz para dinamizar o setor turístico. Desse período, adveio inclusive um acordo de dispensa recíproca de vistos de visita com o Japão, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2023, sendo válido por três anos, com possibilidade de renovação.



É imperativo reconhecer que o princípio da reciprocidade, embora basilar nas relações internacionais, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve ser ponderada e harmonizada com outros princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), que são diretamente impactados pelo fomento ao turismo e pela atração de investimentos. A história da legislação migratória brasileira demonstra, inclusive, momentos de flexibilização desse princípio em prol do interesse nacional, como a faculdade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 941/1969, que permitia a dispensa de visto de turista a nacionais de países americanos.

A política de vistos é, portanto, um instrumento estratégico que deve ser manejado pelo Poder Executivo com adaptabilidade, considerando não apenas a reciprocidade formal, mas também os potenciais benefícios econômicos, sociais e culturais advindos da atração de visitantes de determinados países. Nesse sentido, deve-se resguardar a atual previsão legal e regulamentar da dispensa unilateral de visto de visita, que poderá ser aplicada ou não pelo Governo, conforme a dinâmica das relações bilaterais, da segurança nacional e da política de fomento ao turismo e ao investimento.

II.2 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando:

- a) a perda de objeto e a desnecessidade do PL nº 6.999/2017 frente à legislação migratória vigente;
- b) o comprovado benefício da facilitação de vistos para o desenvolvimento socioeconômico e para o setor de turismo, atestado por organismos internacionais e pela experiência brasileira recente;
- c) a necessidade de ponderar o princípio da reciprocidade com o interesse nacional e os objetivos de desenvolvimento; e
- d) as inconsistências conceituais dos PLs nº 1.566/2019 e nº 2.268/2019, que representam um retrocesso na política migratória e de fomento ao turismo,



nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 6.999, de 2017; nº 1.566, de 2019; e nº 2.268, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-3430





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2017 (Apensados: PL 1.566/2019 e PL 2.268/2019)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.999/2017, do PL 1.566/2019 e do PL 2.268/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eduardo da Fonte, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rosangela Moro e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente

